

PARECER JURIDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, acerca da possibilidade de abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa para prestar serviços de revisão de manutenção de 10.000 km da frota 232.

Em informação complementar, a Secretaria de Obras, informou tratar-se de veículo novo, que necessita passar pelo procedimento de revisão temporária e obrigatória, sob pena de perda da garantia.

Referida revisão, só pode ser feita na Concessionária de veículos onde o mesmo foi adquirido ou em outra da mesma bandeira, todavia, é sabido que tal revisão tem custos.

Verifica-se que na solicitação de abertura de edital, há a previsão do servidor fiscal do contrato, consta que há previsão orçamentária, e por se tratar de revisão obrigatória, tal certame, enquadra-se no processo de dispensa de licitação, como consta na Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor

original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)” DN

Desta, forma, opinamos pela sequencia do processo licitatório, na forma como requerida, visando preservar a eficiência do bem público, prezando pela longevidade do mesmo, bem como dos relevantes serviços que este presta aos Municípios.

É o parecer.

Ubiratã, 02 de março de 2020.


Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico
OAB-Pr 48.534



PARECER JURIDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, acerca da possibilidade de abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa para prestar serviços de revisão de manutenção de 10.000 km da frota 232.

Em informação complementar, a Secretaria de Obras, informou tratar-se de veículo novo, que necessita passar pelo procedimento de revisão temporária e obrigatória, sob pena de perda da garantia.

Referida revisão, só pode ser feita na Concessionária de veículos onde o mesmo foi adquirido ou em outra da mesma bandeira, todavia, é sabido que tal revisão tem custos.

Verifica-se que na solicitação de abertura de edital, há a previsão do servidor fiscal do contrato, consta que há previsão orçamentária, e por se tratar de revisão obrigatória, tal certame, enquadra-se no processo de dispensa de licitação, como consta na Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

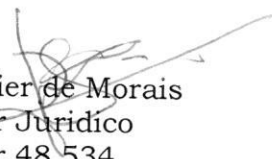
XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor

original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)” DN

Desta, forma, opinamos pela sequencia do processo licitatório, na forma como requerida, visando preservar a eficiência do bem público, prezando pela longevidade do mesmo, bem como dos relevantes serviços que este presta aos Municípios.

É o parecer.

Ubiratã, 02 de março de 2020.


Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico
OAB-Pr 48.534

